

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0626/10  
PLL Nº 17/10**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que estabelece penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta (trote) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e Estado cuidar da saúde e assistência pública (artigos 23, inciso II e 30, inciso I) .

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A matéria objeto do Projeto de Lei, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando exercício do poder de polícia, que é *"... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), não havendo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII), preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º da proposição, por dispor sobre destinação de rendas municipais.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 15 de março de 2010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador –OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 15/03/10.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/RS 12.281**